



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.002134/2003-11
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.755 – 3ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL E TRANSPORTES COLETIVO CIDADE VERDE LTDA
Interessado TRANSPORTES COLETIVO CIDADE VERDE LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o recurso interposto trouxe que a decisão recorrida afrontou dispositivo legal que, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo STF, cabe, assim, refletir que não mais subsiste a contrariedade à Lei alegada.

O que, por conseguinte, o r. recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, por falta de interesse recursal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de Recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 203-13.485 da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por:

- Unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a julho de 1998, na linha da súmula 8 do STF, e excluiu-se a multa de ofício;
- Maioria de votos, deu provimento ao recurso para admitir a compensação nos períodos não decaídos.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não pode ser acoimado de nulo o Auto de infração que atende ao disposto nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

É de cinco anos o prazo para reclamar a restituição de tributos pagos indevidamente, contados a partir da edição de Resolução senatorial, por ocasião da declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449, ambos de 1988.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. VALOR DECLARADO EM DCTF COM PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA 0 CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo o provimento do presente recurso para:

- Declarar a prescrição da pretensão da contribuinte de pleitear a restituição do indébito tributário decorrente de valores do PIS, recolhidos, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/8 – eis que foi ultrapassado o prazo de mais de 5 anos da data da extinção do crédito tributário sem que fosse exercitada a r. pretensão – recurso especial por contrariedade à Lei;
- Afastar a decadência dos créditos tributários lançados, aplicando-se a regra do art. 173 do CTN – recurso especial por divergência.

Em Despacho às fls. 152 a 153, foi dado seguimento ao recurso especial por contrariedade à lei e negado seguimento ao recurso especial por divergência.

Em Despacho às fls. 154, o ilustre ex-Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Henrique Pinheiro Torres, decidiu por manter na íntegra o

despacho do Presidente da Câmara que deu seguimento apenas ao recurso especial por contrariedade à lei.

Insatisfeito também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que não se aplica a regra de que as compensações que foram realizadas 5 anos após os respectivos pagamentos a maior estaria atingida pela decadência o direito à repetição do indébito, uma vez que no caso concreto os pedidos foram efetuados antes de 8.6.05, podendo os referidos valores serem compensados com os débitos do período de julho a dezembro de 1998. Requer a reforma do acórdão guerreado com o cancelamento dos débitos remanescentes relativos aos períodos 7/1998, 9/1998, 10/1998, 11/1998 e 12/1998, uma vez que foram objeto de compensação.

Contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- A União Federal interpôs Recurso por contrariedade à lei ao amparo do art. 4º da Portaria MF 256/09, alegando que o prazo de decadência para se exigir o PIS relativo aos meses de janeiro a junho de 1998 deve obedecer aos dispositivos constantes do art. 173, inciso I, e não do art. 150, § 4º, do CTN;
- O STF editou a Súmula 8, a qual trouxe que são inconstitucionais o parágrafo único do art.5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário;
- Nos períodos em discussão houve pagamento parcial da referida contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, entendo que, relativamente ao recurso da Fazenda Nacional,

que ressurgiu com a discussão acerca do prazo prescricional, vez que o acórdão recorrido demonstra que o termo inicial para fins de repetição de indébito decorrente da inconstitucionalidade dos DLs 2.445/88 e 2.449/55 é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 49/95, alegando, assim, contrariedade aos arts. 168, caput e art. 156, inciso I, do CTN e arts. 3º e 4º, da LC 118/05 - não devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67, § 12, inciso II, do RICARF/2015.

O Recurso Especial da Fazenda foi interposto por contrariedade à Lei – mas, sabe-se que o art. 4º da LC 118/05 – dispositivo que a Fazenda Nacional alegou que o acórdão recorrido afrontou – foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal que, enfrentando o tema, decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011), ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005

O que não cabe invocar a contrariedade à dispositivo declarado inconstitucional.

Vê-se que tal entendimento é adotado por essa turma. Frise-se o acórdão 9303-005.274, que consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2004

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO

Considerando que o recurso interposto trouxe que a decisão recorrida afrontou dispositivo legal que, por sua vez, foi declarado inconstitucional pelo STF, cabe, assim, refletir que não mais subsiste a contrariedade à Lei alegada.

O que, por conseguinte, o r. recurso não deve ser conhecido. ”

Ademais, considerando que a Fazenda em seu recurso entende ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos para o caso em questão, trazendo paradigmas que reforçam tal prazo e recordando que o recurso especial foi admitido em Despacho de Reexame de Admissibilidade de 2012, ou seja, após a tese ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 566.621RS (04/08/2011) que, por, sua vez,

considerou ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 - É de se não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional também invocando o art. 67, § 12, inciso II, do RICARF/2015.

Em vista do exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo sujeito, considerando que o recurso da Fazenda não foi conhecido, entendo que não devo conhecer do recurso do sujeito passivo, por falta de interesse recursal, vez que seu recurso voluntário foi provido na íntegra pelo Colegiado *a quo*.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama